



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

EDITAL

XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Maria Doralice Novaes, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face da Segunda Prova Escrita - SENTENÇA (2ª etapa), realizado na Sessão Pública de 27 de novembro de 2013, o quanto segue:

Nº do Recurso
01

Identificação do Candidato (a)
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 01

Prova nº 73

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (2ª etapa) do XXXVIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 01, cuja prova fora atribuída a média 5,66 (cinco vírgula sessenta e seis).

Aduz o candidato, em apertada síntese, que não poderia ter havido redução de nota ou mesmo reprovação, ao argumento de que a sentença organizou de maneira coerente e lógica as preliminares e questões processuais, considerando a prejudicialidade das matérias; que se posicionou sobre os temas controvertidos e deu razoável solução à lide apresentada. Obtempera que o reconhecimento de inépcia do pedido de reintegração está correta ante a existência do pleito da rescisão indireta. Salienta ausência de prejuízo na confissão ficta aplicada e da não percepção que a ré era Micro Empresa. Requer a revisão da nota concedida, atribuindo-se, no mínimo, a nota 6,0 (seis).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Conheço, por regular e tempestivo.

No mérito, o insurgimento não se sustenta, tendo em vista que o recorrente busca a majoração da sua média, partindo de premissas absolutamente pessoais e subjetivas, desprovidas da necessária imparcialidade, entendendo não ter cometido equívoco grave suscetível de reprovação, matéria que, além de não possuir respaldo jurídico, obviamente refoge aos limites do item 7.2.8 do edital do Concurso.

Demais disso, emerge inafastável que, ao contrário do sustentado no recurso, o candidato cometeu sim equívocos à boa técnica de sentenciar, merecendo destaque:

1. Acolheu a inépcia do pedido de reintegração, quanto se trataram de pedidos sucessivos. O art. 289 do Código de Processo Civil é claro ao permitir a formulação de pedidos desta jaez, sendo viável à parte apresentar seus pleitos atentando-se para as diversas teses e interpretações possíveis de se dar ao caso concreto. Ademais, por serem sucessivos, eventual acolhimento de um culmina no prejuízo do outro, razão pela qual não há efetiva incompatibilidade.
2. Não considerou que a reclamada se tratava de micro empresa, fato que torna desnecessária a presença de preposto empregado e obsta à confissão ficta por ela aplicada nos termos do art. 54 da LC 123/06 e da Súmula 377 do C. TST.
3. Não observou que a contradita possui momento correto para arguição, qual seja, após a qualificação e anteriormente ao compromisso/depoimento, inexistindo qualquer comentário a este propósito – art. 414, §1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT.
4. Quanto à validade ou não do intervalo intrajornada, criou fatos novos ao afirmar que inexistia prova de ausência de refeitório, o que contrariou o item 7 das instruções gerais.
5. Não enfrentou a impossibilidade de outro índice de correção como substituto à TR, haja vista o disposto no art. 39, §1º da Lei 8.177/91 e na OJ 300 da SDI-1 do C. TST.
6. Extinguiu o pedido contraposto na fundamentação, nada constando na conclusão.
7. Não observou a diferenciação dada à correção e juros de mora do dano moral pela Súmula 439 do C. TST.

Evidencia-se assim a necessidade de maior aprofundamento jurídico, circunstância que, aliada às demais, converge para o acerto na nota média de 5,66.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
RELATOR

Nº do Recurso
02

Identificação do Candidato (a)
CAMILA SOUZA PINHEIRO

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Advogado Otávio Pinto e Silva.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 02

Prova nº 89

Relatório

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,50.

Alega ter analisado integralmente o caso prático proposto pela Banca e que a peça foi devidamente fundamentada, tendo abordado todos os principais problemas.

Lembra que um dos examinadores lhe atribuiu a nota 6,0 (seis), razão pela qual requer a reforma da decisão, para que tenha majoradas as demais notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no certame.

Voto

Revendo a prova nº 89 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifica-se que não há motivo que justifique o provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

No caso, ficou evidenciado que para dois dos três examinadores a prova não estava apta para aprovação. Embora tenham sido abordadas várias das questões propostas, no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela maioria da banca examinadora, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas atribuídas à prova.

OTAVIO PINTO E SILVA
Representante da OAB/SP
RELATOR

Nº do Recurso

03

Identificação do Candidato (a)

PAULO ROBERTO DORNELLES JUNIOR

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Senhor Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 03

Prova nº 101



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (2ª etapa) do XXXVIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 03, cuja prova fora atribuída a média 5,16 (cinco vírgula dezesseis).

Aduz o candidato, em apertada síntese, que não poderia ter havido redução de nota ou mesmo reprovação, ao argumento de que a sentença organizou de maneira coerente e lógica as preliminares e questões processuais, considerando a prejudicialidade das matérias; que se posicionou sobre os temas controvertidos e deu razoável solução à lide apresentada. Requer a revisão da nota concedida, atribuindo-se, no mínimo, a nota 6,0 (seis).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço, por regular e tempestivo.

No mérito, o insurgimento não se sustenta, tendo em vista que o recorrente busca a majoração da sua média, partindo de premissas absolutamente pessoais e subjetivas, desprovidas da necessária imparcialidade, entendendo não ter cometido equívoco grave suscetível de reprovação, matéria que, além de não possuir respaldo jurídico, obviamente refoge aos limites do item 7.2.8 do edital do Concurso.

Demais disso, emerge inafastável que, ao contrário do sustentado no recurso, o candidato cometeu sim equívocos à boa técnica de sentenciar, merecendo destaque:

8. Determinou o registro da CTPS do reclamante somente quando completado 14 anos, e na condição de aprendiz, situação sequer pleiteada. Ademais, o trabalho proibido não pode prejudicar o trabalhador, ou seja, a anotação deve ser efetivada deste o início do labor e conforme real função.
9. Deixou de pronunciar a inépcia referente ao saldo de salário, não obstante o fato de existir apenas causa de pedir, sem pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC).
10. Indeferiu o pagamento de horas extras sob o argumento de que é válido o acordo tácito, contrariando o disposto na Súmula 85, I, do C. TST. A banca, muito embora repute preferível por questão de disciplina judiciária o acolhimento de teses sedimentadas em verbetes, admite entendimento diverso do dominante, conquanto amplamente fundamentado, o que não ocorreu. Ademais, não notou o candidato que o trabalho se dava em ambiente insalubre, somente sendo permitida prorrogação quando atendidos os requisitos do art. 60 da CLT, o que não se vê. Destaque-se ainda o cancelamento da Súmula 349 do C. TST.
11. Ao acolher a rescisão indireta, deixou de discriminar os “avos” referentes às férias, 13º proporcional, bem como a precisa quantificação do aviso prévio proporcional.
12. Deixou de apreciar a parte final do pedido “a” – indenização do valor equivalente ao seguro-desemprego -, e tampouco autorizou a liberação de guias do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Evidencia-se assim a necessidade de maior aprofundamento jurídico, circunstância que, aliada às demais, converge para o acerto na nota média de 5,16.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
RELATOR

Nº do Recurso
04

Identificação do Candidato (a)
TATIANE PASTORELLI DUTRA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Advogado Otávio Pinto e Silva.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 04
Prova nº 110

Relatório

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,33.

Alega ter analisado integralmente o caso prático proposto pela Banca e que a peça foi devidamente fundamentada, tendo abordado todos os principais problemas.

Aponta cada um dos itens da sentença proferida, reforçando os argumentos que foram apresentados durante a prova.

Lembra que um dos examinadores lhe atribuiu a nota 6,0 (seis), razão pela qual requer a reforma da decisão, para que tenha majoradas as demais notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no certame.

Voto

Revedo a prova nº 110 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifica-se que não há motivo que justifique o provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado que para dois dos três examinadores a prova não estava apta para aprovação.

Embora tenham sido abordadas várias das questões propostas, no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela maioria da banca examinadora, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas atribuídas à prova.

OTAVIO PINTO E SILVA
Representante da OAB/SP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nº do Recurso
05

Identificação do Candidato (a)
RAFAELLA BRUNA REIS SILVA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Senhor Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 05

Prova nº 22

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (2ª etapa) do XXXVIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 05, cuja prova fora atribuída a média 5,66 (cinco vírgula sessenta e seis).

Aduz o candidato, em apertada síntese, que não poderia ter havido redução de nota ou mesmo reprovação, ao argumento de que a sentença organizou de maneira coerente e lógica as preliminares e questões processuais, considerando a prejudicialidade das matérias; que se posicionou sobre os temas controvertidos e deu razoável solução à lide apresentada. Requer a revisão da nota concedida, atribuindo-se, no mínimo, a nota 6,0 (seis).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço, por regular e tempestivo.

No mérito, o insurgimento não se sustenta, tendo em vista que o recorrente busca a majoração da sua média, partindo de premissas absolutamente pessoais e subjetivas, desprovidas da necessária imparcialidade, entendendo não ter cometido equívoco grave suscetível de reprovação, matéria que, além de não possuir respaldo jurídico, obviamente refoge aos limites do item 7.2.8 do edital do Concurso.

Demais disso, emerge inafastável que, ao contrário do sustentado no recurso, o candidato cometeu sim equívocos à boa técnica de sentenciar, merecendo destaque:

13. Deixou de pronunciar a inépcia referente ao saldo de salário, não obstante o fato de existir apenas causa de pedir, sem pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC).
14. Muito embora tenha corretamente afastado a revelia, nada mencionou quanto a condição de Micro Empresa da reclamada, bem como não teceu qualquer comentário à desnecessidade de ser o preposto empregado com base no art. 54 da LC 123/06. Simples menção à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Súmula 377 do C. TST é insuficiente para a integral pontuação do item.

15. Acolheu a prescrição quinquenal, fazendo interpretação equivocada do art. 440 da CLT. O reclamante somente completou dezoito anos em 12/05/2009, fato que aliado à distribuição da ação em 12/05/2013, obsta o reconhecimento de qualquer prescrição.
16. Condenou em quatro horas extras por semana, quando deveria ser apenas o adicional – Súmula 85, III, do C. TST.
17. Não apreciou o pedido de reflexos das horas extras;
18. Absolveu a ré no pagamento de horas extras decorrentes do intervalo, quando não observado o disposto no art. 71, §3º, da CLT – havia prorrogação de jornada.
19. Ao acolher a rescisão indireta, deixou de discriminar os “avos” referentes às férias, 13º proporcional, bem como a precisa quantificação do aviso prévio proporcional.

Evidencia-se assim a necessidade de maior aprofundamento jurídico, circunstância que, aliada às demais, converge para o acerto na nota média de 5,66.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
RELATOR

Nº do Recurso
06

Identificação do Candidato (a)
BRUNO JOSÉ PERUSSO

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Senhor Advogado Otávio Pinto e Silva.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 06
Prova nº 74

Relatório

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,33.

Reconhece a existência de alguns equívocos em sua prova, especialmente em relação à declaração da prescrição quinquenal, mas entende que essas incorreções decorrem de mera desatenção e da limitação do tempo. Aponta cada um dos itens da sentença proferida, reforçando os argumentos que foram apresentados durante a prova.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Lembra que um dos examinadores lhe atribuiu a nota 6,0 (seis), razão pela qual requer a reforma da decisão, para que tenha majoradas as demais notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no certame.

Voto

Revendo a prova nº 74 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifico não ser o caso de dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

O cansaço de dois dias seguidos de prova e o escasso tempo para elaboração da resposta não são argumentos que justifiquem a revisão da nota, uma vez que todos os candidatos enfrentaram idêntica dificuldade.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado que para dois dos três examinadores a prova não estava apta para aprovação.

Embora tenham sido abordadas várias das questões propostas, no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela maioria da banca examinadora, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas atribuídas à prova.

OTAVIO PINTO E SILVA

Representante da OAB/SP

RELATOR

Nº do Recurso

07

Identificação do Candidato (a)

MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Senhor Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 07

Prova nº 118

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (2ª etapa) do XXXVIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 05, cuja prova fora atribuída a média 5,5 (cinco vírgula cinco).

Aduz o candidato, em apertada síntese, que não poderia ter havido redução de nota ou mesmo reprovação, ao argumento de que a sentença organizou de maneira coerente e lógica as preliminares e questões processuais, considerando a prejudicialidade das matérias; que se posicionou sobre os temas controvertidos e deu razoável solução à lide apresentada. Requer a revisão da nota concedida, atribuindo-se, no mínimo, a nota 6,0 (seis).

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

É o relatório.

DECIDO.

Conheço, por regular e tempestivo.

No mérito, o insurgimento não se sustenta, tendo em vista que o recorrente busca a majoração da sua média, partindo de premissas absolutamente pessoais e subjetivas, desprovidas da necessária imparcialidade, entendendo não ter cometido equívoco grave suscetível de reprovação, matéria que, além de não possuir respaldo jurídico, obviamente refoge aos limites do item 7.2.8 do edital do Concurso.

Demais disso, emerge inafastável que, ao contrário do sustentado no recurso, o candidato cometeu sim equívocos à boa técnica de sentenciar, merecendo destaque:

20. Muito embora tenha corretamente afastado a revelia, nada mencionou quanto a condição de Micro Empresa da reclamada, bem como não teceu qualquer comentário acerca da desnecessidade de ser o preposto empregado com base no art. 54 da LC 123/06 e na Súmula 377 do C. TST.
21. Acolheu a prescrição quinquenal, ignorando por completo o art. 440 da CLT. O reclamante somente completou dezoito anos em 12/05/2009, fato que aliado à distribuição da ação em 12/05/2013, obsta o reconhecimento de qualquer prescrição.
22. Condenou a reclamada no pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego, muito embora se encontrasse o obreiro em novo trabalho.
23. Condenou em quatro horas extras por semana, quando deveria ser apenas o adicional – Súmula 85, III, do C. TST.
24. Por conta da redação do item 2 do “*Leia com atenção*” – “o reclamante juntou procuração, **normas coletivas** (...)”, não havendo como presumir que no período anterior ao ACT 2011 o adicional era de 50%. O item 7 era claro no sentido de que “*a inserção de dados ou fatos estranho à lide reduz a nota do candidato*”. Ademais, concedeu em todo o período posterior à vigência do instrumento normativo (01º/05/2011) o adicional de 100%, ao passo que a Súmula 277 do C. TST não vigorava à época com a atual redação, ao revés, o entendimento era o oposto. Sua aplicação deve ser modulada no tempo.
25. Não fundamentou legalmente (art. 14 da Lei 5.584/70) ou jurisprudencialmente (S. 219 do C. TST) o indeferimento dos honorários advocatícios .
26. Não especificou na conclusão quais as verbas rescisórias eram devidas ao reclamante e tampouco fez constar os reflexos das horas extras mencionados na fundamentação.

Evidencia-se assim a necessidade de maior aprofundamento jurídico, circunstância que, aliada às demais, converge para o acerto na nota média de 5,5.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nº do Recurso
08

Identificação do Candidato (a)
EDUARDO SANTORO STOCCO

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Sr. Desembargador Sidnei Alves Teixeira e o Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Senhor Advogado Otávio Pinto e Silva.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 08
Prova nº 53

Relatório

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,33.

Afirma não buscar a majoração de sua média a partir de premissas pessoais, subjetivas ou tendenciosas, tampouco minimizar os equívocos ocorridos ou alegar que sofreu injustiça pelo exíguo tempo de duração da prova.

Revê cada um dos itens da sentença proferida, reforçando os argumentos que foram apresentados durante a prova.

Lembra que um dos examinadores lhe atribuiu a nota 6,0 (seis), razão pela qual requer a reforma da decisão, para que tenha majoradas as demais notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no certame.

Voto

Revedo a prova nº 53 e cotejando-a com as alegações do recorrente, não vislumbro motivos para dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

O fato de o candidato ter obtido uma das maiores notas da avaliação da primeira etapa da segunda prova escrita não o credencia para aprovação também na segunda etapa, pois esta tem um perfil diferente, buscando justamente aferir a habilidade prática na solução de um caso concreto.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado que para dois dos três examinadores a prova não estava apta para aprovação.

Embora tenham sido abordadas várias das questões propostas, no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela maioria da banca examinadora, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas atribuídas à prova.

OTAVIO PINTO E SILVA
Representante da OAB/SP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
São Paulo, 28 de novembro de 2013.

MARIA DORALICE NOVAES
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso